



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016769-60.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, é apelada FLAVIA CONCEIÇÃO BANDEIRA (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016769-60.2023.8.26.0002
Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Juíza: Jéssica de Paula Costa Marcelino
Apelante: Cruz Azul de São Paulo
Apelada: Flávia Conceição Bandeira

Voto nº **7.748**

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança – Despesas médico-hospitalares – Sentença de improcedência – Cobertura do período de internação por convênio de saúde que não participou da ação – Impossibilidade de discussão dos termos do plano de saúde contratado – Dívida assumida pela ré – Débito que deve ser quitado pela demandada, mas que pode ser pleiteado do plano de saúde em ação regressiva – Violação ao dever de informação incorrente – Recurso provido.

Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o recebimento das quantias despendidas com despesas médico-hospitalares, decorrentes da internação de Maria Eduarda Bandeira Sobral.

A r. sentença (fls. 190/192) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da autora (fls. 198/211) alegando, em síntese, que a ré é a responsável pelas despesas médico-hospitalares havidas por ocasião da internação de sua filha, diante da negativa do convênio médico e da assinatura do termo de responsabilidade. Afirma

que não há como precisar antecipadamente o valor das despesas em casos de internação de urgência, sendo certo ainda o dever de pagamento pelo beneficiário dos serviços prestados. Pede a reforma da sentença, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores indicados na inicial.

Contrarrazões nas fls. 220/222.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O hospital autor objetiva o recebimento do valor dos serviços prestados para a filha da ré que não foram pagos pelo convênio médico.

De fato, o hospital autor não participa da relação jurídica existente entre os beneficiários e o convênio médico contratado.

Dessa forma, uma vez negada a cobertura pela operadora do plano de saúde e celebrado o contrato de fl. 61/62 com a autora, era mesmo de rigor que a apelante exigisse da ré o pagamento pelos serviços prestados.

Não se pode exigir a gratuidade na execução de serviços médico-hospitalares, nas hipóteses de negativa de cobertura pela seguradora ou plano de saúde. Além do mais, a discussão sobre a amplitude da cobertura do plano de saúde contratado pela ré não pode ocorrer neste feito, já que o convênio médico não participa da relação processual.

Anoto que eventual ressarcimento deverá ser postulado nas vias próprias, pela apelada, perante o convênio médico contratado.

Veja-se:

*“Ação de Cobrança – Serviços hospitalares – Negativa de cobertura do plano de saúde – Responsabilidade do usuário contratante pelo pagamento das despesas médico-hospitalares – Serviços incontroversamente prestados – **Eventual discussão acerca da responsabilidade do plano de saúde deve ser dar em demanda própria** – Sentença mantida – Recurso improvido.”* (Apelação n. 1038122-87.2014.8.26.0224 – 7ª. Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Luiz Antônio Costa – j. 14/03/2017, destaque meu).

*“Civil e processual. Ação de cobrança de despesas hospitalares. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo réu. Negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde para o procedimento cirúrgico e despesas com medicamentos e materiais. Prestação de serviço incontroversa. **Pretensão à condenação exclusiva da operadora do plano de saúde que não se mostra possível, pois o hospital não participa da relação jurídica existente entre o beneficiário e fornecedor do plano de saúde.** Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO”* (Apelação n. 1061660-47.2015.8.26.0100 – 27ª. Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Mourão Neto – j. 06/02/2018, d. m.).

Nos documentos acostados aos autos vê-se nas fls. 53/54 o boletim de internação, nas fls. 55/57 o discriminativo da conta hospitalar, nas fls. 61/62 o termo de responsabilidade devidamente assinado, e nas fls. 58 a planilha de cálculo.

Destarte, uma vez comprovado que a autora prestou o atendimento particular para a filha da ré que, a seu turno, se responsabilizou pelo pagamento das despesas médico-hospitalares, impõe-se o dever de ressarcir.

Preservado o entendimento monocrático, não houve violação ao dever de informação a que alude o CDC, *pois impor ao hospital a obtenção de autorização prévia, com discriminação de valores para todo e qualquer procedimento que se faça necessário implicaria inviabilizar o serviço médico-hospitalar de emergência e a própria integridade física do paciente* (Apelação Cível nº 1000809-40.2016.8.26.0348, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lidia Conceição, v. u., j. em 12/12/2022).

Reformada a sentença, a ré fica condenada ao pagamento do valor indicado na inicial corrigido da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora da citação, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para julgar procedente a ação e para condenar a ré ao pagamento das despesas médico-hospitalares indicadas na inicial, corrigidas do ajuizamento da ação e acrescidas de juros de mora a partir da citação, suportando a vencida as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator